

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 50

Assunto Suprimento territorial urbano

Distribuído à Comissão

Primeira Discussão Aprovado em 18-9-48

Segunda Discussão Aprovado - 25-9-48

Redação Final Aprovada - 9-10-48

Observações A requisição do vereador Abel Baptista de Oliveira, ficará na Secretaria por 1 semana, para exame dos res. vereadores - 14-8-48

Promulgado 12-10-48 N. 44

Secretaria da Câmara Municipal, em 11-10-48

§ 2º - O imposto não recairá sobre os terrenos situados nos distritos, a não ser que estes sejam beneficiados com qualquer dos seguintes melhoramentos: água, luz elétrica, esgotos ou calçamento.

§ 3º - A receita proveniente da arrecadação do imposto nos distritos, que será escriturada separadamente, será empregada exclusivamente em benefícios ou melhoramentos no próprio distrito.

Fica multada
a respeito de Abel

Projeto de lei nº 50

Dispõe sobre o imposto territorial urbano.

A Camara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

I - Da incidencia, tarifa e valor.

artigo 1º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados da sede e distritos do municipio, situados nas respectivas zonas urbanas e areas a estas equiparadas.

§ 1º - Estão tambem sujeitos ao imposto territorial urbano:

- I - os terrenos de predios em construção paralisada mais de noventa (90) dias;
- II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruinas, ou os ocupados por construção de qualquer especie, inadequadas á situação, dimensões, destino ou utilidade dos mesmos;
- III - a area sem construção que exceder de quatro vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas. VIDE §§ 2º e 3º

artigo 2º - O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos na proporção de 1,50% (hum e meio per cento).

artigo 3º - A tarifa estabelecida no artigo anterior será aplicada em dobro em se tratando de terreno sonegado á inscrição territorial nos termos desta lei.

§ unico - A aplicação da tarifa em dobro constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercicio no qual for regularizada a inscrição.

Artigo 4º - O valor venal será arbitrado pela Coletoria Municipal, tendo em vista, entre outros fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas de preferencia nas proximidades, forma e dimensões, localização e outros caracteristicos ou condições do terrenos, notadamente melhoramentos públicos.

II - Da inscrição

Artigo 5º - Fica instituida, a inscrição obrigatoria, na Coletoria Municipal, de todos os terrenos de que trata o artigo 1º, a qual ~~será~~ deverá ser promovida pelos proprietarios respectivos.

§ ~~unico~~ 1º - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributaria;

§ 2º - Os proprietarios de terrenos sujeitos aos dispositivos desta lei serão convocados por edital, de modo parcelado, por areas, ruas ou distritos do municipio, devendo o edital consignar os lugares abrangidos.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, deverão os proprietarios apresentar á Coletoria Municipal o seu titulo de aquisição, bem como fornecer



Artº 8º - Em se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as alienações e promessas de venda realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passam a constituir objeto de lançamento distinto.

§ único - As comunicações servirão para a atualização da área total lançada em nome do proprietário do loteamento.

Artº 9º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura à inscrição "ex-officio" com base nos elementos que possuir.

§ único - Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos, ou em desacordo com o título aquisitivo.

~~III~~ - LANÇAMENTO

Artº 10 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acôrdo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º - O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente-vendedor ou no do compromissário-comprador, ou ainda, no de ambos, ficando, sempre um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.



§ 2º - O lançamento sôbre terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome de enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso.

Artº 11 - Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos (artº 5º) serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue no enderêço registado, ou publicados no ~~Imprensa~~ *Journal Oficial de Curitiba* oficial, em relação discriminada.

§ único - Da mesma forma se procederá com relação aos lançamentos de que tratam os artigos 13 e 14.

Artº 12 - Os lançamentos decorrentes de inscrição "ex-officio" serão objeto de publicação na imprensa ~~oficial~~, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, área aproximada, valor venal e importância cobrada.

§ único - A relação poderá conter, ainda, o nome ou nomes dos aparentes proprietários do terreno, caso sejam do conhecimento da Prefeitura.

Artº 13 - Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do imposto, em consequência de demolição do edifício ou nos casos do item II do parágrafo 1º do artigo 1º, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, des



prezados o trimestre em curso e os já decorridos.

Artº 14 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sôbre áreas sonegadas, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado.

Artº 15 - Os lançamentos serão feitos com uma majoração de 10% (dez por cento), a qual será abonada aos contribuintes que satisfaçam os pagamentos dentro dos prazos regulamentares.

Artº 16 - Os lançamentos do imposto territorial não poderão ser majorados de mais de 25% (vinte e cinco por cento) de um exercício para outro, mesmo com fundamento em eventual valorização do imóvel.

✓ ~~III~~ IV - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artº 17 - Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexactidões.

§ único - As reclamações sôbre lançamentos decorrentes de inscrição "ex-officio" só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que trata o artigo 5º.

